



**HÁ PREJUDICIALIDADE ENTRE AS PRETENSÕES INDIVIDUAIS E AS
COLETIVAS? O TRATAMENTO DADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO 1.641/2021¹**

***IS THERE A COEXISTENCE BETWEEN INDIVIDUAL AND COLLECTIVE
CLAIMS? THE TREATMENT GIVEN BY THE CASE LAWS OF THE BRAZILIAN
SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND BY DRAFT BILL 1.641/2021***

Fernando Natal Batista²

“As proteções coletivas devem ser concebidas como formas gerais de proteção de direitos e interesses supraindividuais e não devem ser limitadas a categorias particulares de sujeitos ou a tipos particulares de situações jurídicas” (Michele Taruffo)³.

RESUMO: O artigo apresenta, como justificativa investigativa, a análise dos fundamentos exigidos para se chegar à conclusão se é possível constatar a existência de prejudicialidade na convivência, ou não, entre as pretensões individuais e as coletivas. Contextualmente, a reflexão de mostra necessária porquanto se encontra em discussão deliberativa no parlamento, sobre a mesma temática, o PLS 1.641/2021. Tem-se, como objetivo deste trabalho, a análise e a compreensão dos principais motivos que indicam, em resposta à hipótese-problema, a compatibilidade existencial entre as pretensões individuais e coletivas.

¹ Artigo recebido em 07/12/2021 e aprovado em 25/02/2022.

² Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (linha de pesquisa: Direito Processual Civil na Ordem Constitucional). Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil - ABPC. Autor do livro: “A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do Superior Tribunal de Justiça no exercício da jurisdição constitucional”, publicado pela Editora JusPodivm (2018). Coautor do livro “Atualidades em Processo Civil: estudos em homenagem ao professor Jorge Amaury Maia Nunes”, pela Editora Gazeta Jurídica (2021). Pesquisador no Grupo de Pesquisa Processo Civil à luz da Constituição de 1988, liderado pelo Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier. Professor da Graduação em Direito e da Especialização em Direito Processual Civil do IDP e do IDP Online. Brasília/DF, Brasil. E-mail: fernando.batista@idp.edu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1792114724870830>.

³ TARUFFO, Michele. *La tutela collettiva: interessi in gioco ed esperienze a confronto. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, anno LXI, 2007, p. 529/537.



Para se alcançar a resposta positiva à questão, examina-se, mediante pesquisa dogmática ou instrumental, em tópicos específicos, o tratamento do tema a partir de dois referenciais teóricos: a) a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática proposta, enquanto Corte Suprema de nosso ordenamento judicial; e, b) a sua atual regulação proposta no Projeto de Lei Substitutivo 1.641/2021 (que pretende disciplinar e uniformizar o processo coletivo e estrutural).

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil – Convivência sistêmica entre as lides individuais e coletivas – Jurisprudência do STJ – PLS 1.641/2021.

ABSTRACT: The article presents the analysis of the reasons required to answer the question whether there is harmfulness in the coexistence between individual and collective claims. Contextually, the reflection is necessary because it is under deliberative discussion in parliament, on the same theme, the PLS 1.641/2021. The objective of this paper is to analyze and understand the main reasons that indicate, in response to the problem hypothesis, the existential compatibility between individual and collective claims. In order to reach a positive answer to the question, it is examined, through dogmatic or instrumental research, in specific topics, the treatment of the theme from two theoretical references: a) the current jurisprudence of the Superior Court of Justice on the proposed theme, while Supreme Court of our judicial system; and, b) its current regulation proposed in the Substitute Law Project 1.641/2021 (which intends to discipline and standardize the collective and structural process).

KEYWORDS: Civil Procedure; Systematic interpretation; Coexistence between individual and collective judicial actions; Case laws from Brazilian Superior Court of Justice; Draft Bill 1.641/2021.



1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta como justificativa para sua análise e investigação se é possível constatar a existência de prejudicialidade na convivência ou não entre as pretensões individuais e as coletivas, mormente a partir do exame do tratamento do tema estabelecido no Projeto de Lei Substitutivo 1.641/2021 (que pretende, com uniformidade, disciplinar o processo coletivo e estrutural⁴) e a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça - STJ, enquanto Corte Suprema de nosso ordenamento judicial.

O assunto se justifica dada a sua atualidade e relevância contextual, bem como tem gerado reflexões dos operadores do direito no intuito de aperfeiçoamento do sistema dos processos coletivos, o qual, para a promoção do princípio do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional, deve ordenar e consolidar não apenas os direitos coletivos, mas também, ainda que indiretamente, os direitos individuais.

Por fim, a principal técnica metodológica a ser utilizada para abordar o problema delineado no presente estudo será a pesquisa dogmática ou instrumental, com suporte na doutrina nacional e estrangeira, e na jurisprudência do STJ, enquanto Corte de Precedentes⁵, em razão do caráter eminentemente teórico-argumentativo desse texto.

2. AS PECULIARIDADES DO PROCESSO COLETIVO ANTE AS REGRAS INSTRUMENTAIS QUE REGEM O PROCESSO SUBJETIVO TRADICIONAL

⁴ Para Eduardo Cambi: “os processos e decisões judiciais estruturais – por envolverem a reforma de estruturas burocráticas por meio de medidas impostas pelo Estado-Juiz, a previsão de políticas públicas e o questionamento da eficiência dos serviços públicos – constituem uma forma de repensar do processo civil contemporâneo, marcado pelo protagonismo assumido pelo Judiciário brasileiro nas últimas décadas, principalmente no tocante à proteção dos direitos difusos e coletivos” (CAMBI, Eduardo. *Litígios complexos e processo estrutural*. Revista de Processo, volume 295, ano 44, p. 55-84. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro 2019, p. 56).

⁵ As Cortes Supremas atuam na implementação de direitos fundamentais baseada na ordem jurídica vigente (princípios e regras), pois, como leciona Luiz Guilherme Marinoni, “as Cortes Supremas, atualmente, não têm função de investigar e declarar a norma contida na lei, mas de editar a partir do texto da lei – mediante valoração e decisão – a norma que melhor responde à Constituição e os valores da sociedade” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 70).



O processo coletivo se vale dos mesmos princípios gerais aplicáveis ao processo civil tradicional, o qual é voltado à regulação das pretensões individuais, possuindo, ainda, aplicação subsidiária em matéria de tutela coletiva (art. 19 da Lei 7.347/1985).

No entanto, há diferenças marcantes entre as duas modalidades de demandas, ora referenciadas, que, além de merecerem reflexões, irão determinar a necessidade de distanciamento procedimental, cuja atualização e disciplina se ocupa, atualmente, a discussão legislativa manifestada na deliberação do PLS 1.641/2021.

A partir do breve exame inicial dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) se observa, desde o começo da propositura, o distanciamento conceitual e instrumental entre as duas formas do exercício do direito de ação em nosso sistema processual.

Relativamente às partes, nas ações individuais, a legitimidade de propor a demanda está ligada à titularidade do direito vindicado em juízo (art. 18 do CPC/2015), admitindo-se, extraordinariamente, a sua dissociação, desde que expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico. Nas ações coletivas, por sua vez, a parte proponente da demanda possui legitimação extraordinária⁶ que se justifica na necessidade de representação adequada⁷ dos interesses de determinada parcela (individuais homogêneos) ou da própria coletividade (difusos e coletivos). Em síntese, na tutela coletiva, o legitimado é extraordinário e com representação adequada, agindo, em juízo, na proteção de direitos alheios.

⁶ “A legitimação ao processo coletivo é extraordinária: autoriza-se um ente a defender, em juízo, situação jurídica de que é titular um grupo ou uma coletividade. Não há coincidência entre o legitimado e o titular da situação jurídica discutida” (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 227).

⁷ Segundo Antonio Gidi: “Quando se fala de ‘representação’, não se refere a ‘representação’ no sentido técnico-jurídico da palavra no direito processual civil brasileiro. Refere-se àqueles legitimados pelo direito positivo de um país a propor uma ação coletiva em benefício do grupo titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. ‘Representante’ aqui deve ser considerado como sinônimo de ‘porta-voz’, o autor da ação coletiva é um porta-voz dos interesses do grupo, sendo seu portador em juízo” (GIDI, Antonio. *A Representação Adequada Nas Ações Coletivas Brasileiras: Uma Proposta (Adequacy of Representation in Brazilian Class Actions: A Proposal)*. Revista de Processo, vol. 108, n. 61, 2002, p. 61-62).



Esse requisito⁸, aliás, é essencial para que haja o respeito ao devido processo legal em relação aos membros ausentes e, conseqüentemente, indispensável para que eles possam ser vinculados pela coisa julgada produzida na ação coletiva.

Todavia, adverte-se, no ponto, que Edilson Vitorelli possui um posicionamento crítico quanto à essa classificação mais usual, pois, para ele, a conclusão advém “de uma consideração pragmática: como o processo coletivo que atualmente vigora não conseguiu construir mecanismos para a participação efetiva da comunidade lesada, ‘é de se aceitar’ que ela participa por ser representada”⁹, concluindo que “ não se trata de uma nova compreensão do devido processo legal, mas de sua restrição, pura e simplesmente”¹⁰.

Quanto à causa de pedir, conforme ensina Ricardo de Barros Leonel¹¹, nas demandas coletivas, todavia, não há uma especificação tão intensa dos fatos como nas pretensões individuais, no sentido de que o substrato fático não necessita de detalhada dedução, a ponto, necessariamente, de identificar-se com uma situação individual específica, mas apenas no limite da suficiência cognitiva e da aptidão decisória demonstrar a situação coletiva a ser judicialmente amparada.

Com efeito, o objeto tutelado em juízo necessita de maior amplitude para que a prestação jurisdicional alcance a sua efetividade (art. 4º do CPC/2015), afastando-se da rigidez aplicável ao rito da ação individual. Isso porque, como assevera Ricardo de Barros Leonel¹², a instrumentalidade do processo está ligada à sua funcionalidade, ou seja: “um instrumento somente se justifica e legitima sua existência se é efetivamente útil.”

⁸ Idêntico sentido é adotado no sistema português, pois, como bem ensina Miguel Teixeira de Sousa, na ação popular portuguesa, a participação dos interessados é substituída pela sua representação pelo demandante, que a assume por iniciativa própria e, portanto, sem qualquer controle prévio dos titulares do interesse difuso. Ao autor popular é concedido um poder de representação dos titulares do interesse difuso, sem que lhe seja exigida qualquer mobilização destes interessados antes da propositura da ação e sem que a estes interessados seja exigido mais do que uma tolerância da ação proposta, justificando, assim, segundo o autor, a necessidade de seu controle (SOUSA, Miguel Teixeira de. *A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos*. Lisboa: Lex, 2003, p. 232).

⁹ VITORELLI, Edilson. *O devido processo coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015, p. 32. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 30/01/2022.

¹⁰ Idem, *Ibidem*.

¹¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *A causa petendi nas ações coletivas*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: RT, 2002. pp. 125-190.

¹² Idem, *Ibidem*, p. 141.



A defesa da tutela coletiva é uma modalidade de redimensionamento¹³ do processo civil em busca da efetividade, traduzindo a modernização do sistema na tentativa de superar o tempo do processo na satisfação do direito material, porquanto, nessas lides, o obstáculo a ser suplantado, quanto ao fenômeno do tempo do processo, é a atividade cognitiva do juízo, em razão da multiplicidade de atos na instrução do feito.

Por fim, no que tange ao pedido, nas lides particulares vigora a determinação legal de que o pedido deve ser certo (art. 322 do CPC/2015) e determinado (art. 324 do CPC/2015).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente¹⁴ afirmado, conforme restou consignado no REsp 681.872/RS, que na ação coletiva é possível a formulação de pedido genérico, pois, conforme assevera a ministra Nancy Andrighi, “tais pedidos permitem o acolhimento de uma tese geral, referente a determinados fatos, capaz de aproveitar a muitas demandas”, excetuando-se da “vinculação à interpretação normativa tradicional”, porquanto, como arremata, relativamente às lides coletivas, “ao se ultrapassar a divisa das relações individuais, muitas regras necessitam de nova carga interpretativa a fim de que possam ser aplicadas às relações coletivas” (REsp 681.872/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005).

Nesse sentido, confira-se, ainda, a lição de Paulo Henrique dos Santos Lucon¹⁵:

Se o bem jurídico é marcado, como ressaltado, pela indisponibilidade, que é, por sua vez, controlada pelo juiz, não faz qualquer sentido restringir a interpretação que este pode fazer do pedido. Seria o mesmo que dizer que o juiz deve anuir com a disposição indevida feita pelo autor. Equivaleria, em última instância, a ratificar um ato contrário à

¹³ Michele Taruffo, ao refletir sobre a eficácia da prestação jurisdicional, afirmar que: “Um fator ulterior de grande importância constitui a possibilidade adaptar o instrumento processual à necessidade do caso singular, evitando o desperdício de recursos, quando, pela natureza da controvérsia, estes não sejam necessários, e empregando o arsenal inteiro dos instrumentos processuais somente quando a complexidade da causa efetivamente requeira” (TARUFFO, Michele. *Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 36).

¹⁴ Dentre outros julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1408382/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014.

¹⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas (conexão, continência e litispendência), p. 189. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de defesa de direitos difusos*. São Paulo: Editora Atlas, 2006, pp. 184-199.



própria lei. Restringir a interpretação do pedido significa, nesse sentido, restringir a própria proteção do bem jurídico a ser tutelado.

Portanto, em se tratando de processos coletivos, se o autor formula o pedido de modo inadequado, restará sempre aberta ao juiz a via interpretativa para garantir o direito que é assegurado à coletividade, desde que observadas garantias constitucionais superiores, principalmente o contraditório e a ampla defesa. Somente desta maneira restará preservada a indisponibilidade deste direito, que não pertence a um único indivíduo, tampouco àquela que postula em juízo em virtude de legitimação conferida pela lei.

Percebe-se, portanto, que, desde a fase postulatória, existem diferenças sensíveis entre o procedimento das ações individuais e coletivas. Inobstante as diferenças apontadas, visíveis desde o momento inicial da relação processual, o professor Marcelo Abelha Rodrigues defende, todavia, a desnecessidade de disciplina própria aplicável ao processo coletivo, asseverando, para tanto, que “o novo Código de Processo Civil é infinitamente mais avançado do ponto de vista técnico que as técnicas que forma o microsistema processual coletivo”¹⁶, de modo que “não faria nenhum sentido sustentar a autonomia de um ramo processual se não há princípios fundamentais que lhe sejam próprios e exclusivos”, razão pela qual não há que se falar em “um ramo autônomo de processo denominado direito processual coletivo em contraste ao direito processual individual”¹⁷.

O problema relativo a diferença procedimental entre essas modalidades de ações, pertinentes às pretensões coletivas e individuais, potencializa-se no campo da “convivência em juízo”, cuja análise será realizada nesse trabalho a partir das disposições do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional e também do exame da jurisprudência do STJ, enquanto Corte Suprema¹⁸, em relação ao presente tema.

¹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela coletiva*. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017, p. 5.

¹⁷ Idem, *Ibidem*.

¹⁸ “As Cortes de Precedentes – também conhecidas como Cortes Supremas – visam a outorgar interpretação prospectiva e unidade do direito mediante a formação de precedentes. Essas Cortes não devem atuar para conhecer de cada um dos casos concretos decididos pelas Cortes de Justiça a fim de uniformizar a aplicação do direito – em outras palavras, não devem exercer controle retrospectivo sobre as Cortes de Justiça” (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 79).



3. HÁ PREJUDICIALIDADE ENTRE AS PRETENSÕES INDIVIDUAIS E A COLETIVAS?

Assistimos, hoje, em razão da massificação dos direitos, uma necessidade crescente de coletivização da proteção de interesses e garantias que afetam a universalidade das pessoas, como por exemplo, dentre outros ramos: o direito ao meio ambiente sustentável e o direito do consumidor.

Nesse cenário, surge a discussão sobre o quanto – e como concretamente - uma ação coletiva pode afetar o exercício individual de um direito, trazendo, assim, o questionamento se é possível ou não afirmar que existe uma prejudicialidade ou convivência entre as pretensões individuais e coletivas em juízo.

A resposta, sem dúvida, perpassa no exame de dois referenciais teóricos: primeiro, na análise dos dispositivos do atual projeto de lei que visa atualizar o sistema processual coletivo; e, segundo, obrigatoriamente, quanto ao aspecto prático, no estudo da jurisprudência firmada pelas Cortes Supremas sobre os efeitos irradiadores da tutela coletiva às lides individuais.

A resposta da hipótese-problema, relativa à possível ou não convivência entre as duas modalidades de ações, verifica-se, sobretudo, a partir da conclusão obtida dos seguintes questionamentos ora delineados objetivamente: a) se entre elas há conexão ou litispendência; b) se a pendência do processo coletivo suspende a tramitação da demanda individual; c) se a propositura da ação coletiva interrompe a prescrição da pretensão individual; e, ainda, d) como a coisa julgada das demandas coletivas influencia o resultado final do processo individual.

A partir desses parâmetros previamente definidos, passa-se, a seguir, ao seu exame e tratamento tanto na jurisprudência das Cortes de Precedentes, quanto no PLS 1.641/2021.

3.1. A posição temática consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos questionamentos acima levantados, demonstra, como se verá a seguir, em tópicos



específicos, um panorama que não somente indica a inexistência de prejudicialidade entre as ações coletivas e individuais, como também evidencia o fomento da dissociação de ajuizamento nesses casos, reforçando a ideia defendida por Fábio Lima Quintas¹⁹, no sentido de que “não cabe criar, aprioristicamente, uma hierarquia e sobreposição entre da tutela coletiva e individual.”

3.1.1. A conexão e a litispendência entre as lides individuais e coletivas

A primeira questão a ser enfrentada, no âmbito do direito pretoriano, é verificar o tratamento dado ao fenômeno processual da conexão e da litispendência entre as ações individuais e coletivas.

Como é sabido, a conexão é sumariamente definida no art. 55 do CPC/2015 como a identidade²⁰ de demandas quanto à sua causa de pedir ou seu pedido, resultando, possivelmente, na reunião dos processos para se evitar, na fase decisória, que sejam proferidas sentenças conflitantes, proporcionando o julgamento uniforme das demandas.

Primeiramente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que firmam o entendimento da possibilidade do manejo de conflito de competência para a declaração de reunião de lides por conexão (CC 133.244/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014, DJe 1/7/2014).

Existindo, portanto, a concomitância de ações individuais e coletiva, com a mesma causa de pedir – ainda que remota²¹ – ou o mesmo pedido, é possível a utilização do incidente processual do conflito de competência para reuni-las em um único julgamento

¹⁹ QUINTAS, Fábio Lima. *Dilemas entre as ações individuais e coletivas: o indivíduo submetido ao coletivo?* Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2021. Disponível no sítio eletrônico na *internet*, no caminho: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-14/observatorio-constitucional-dilemas-convivencia-entre-acoes-individuais-coletivas#ftn4>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

²⁰ “A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (STJ, REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

²¹ “Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota” (STJ, REsp 967.815/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011).



uniformizador, pois, especificamente sobre essa delimitação fática-processual, “não há como cogitar da impossibilidade de reunião dos feitos em virtude de existir ações **individuais e coletivas**, porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de reunião em casos semelhantes” (CC 160.428/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/5/2020).

Isso porque, como alerta o Ministro Herman Benjamin, “de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 55, § 3º, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reunir processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica” (AgInt no CC 175.187/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 01/07/2021).

Nesse sentido, confira-se, ainda: CC 151.550/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 20/05/2019; CC 145.918/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017; e CC 140.664/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 18/11/2016, dentre outros.

Definida a possibilidade de conexão entre as causas coletivas e individuais, a pergunta que permanece, e irá contribuir para o questionamento da convivência entre as demandas, é: há obrigatoriedade ou facultatividade na reunião dos processos em razão da conexão?

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é obrigatório a reunião de lides conexas, porquanto é conferido aos julgadores um juízo de conveniência, baseado na discricionariedade, para a reunião de ações conexas (REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).



Observa-se, por sua vez, quanto à litispendência²², que o STJ opera a mesma flexibilização procedimental, ao possuir precedentes no sentido de que, o tratamento aos institutos da litispendência²³ e coisa julgada nas ações coletivas não deve ocorrer exatamente da mesma forma que o atribuído às ações individuais, afirmando, para tanto, que “o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas” (AgInt no REsp 1833216/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021).

Confira-se também: AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019 e (AgInt no REsp 1612933/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019).

Igual posicionamento é sustentado, em sua obra ora referenciada, pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavascki²⁴:

Entre as duas ações, portanto, não há litispendência, e tal resulta claro do art. 104 da Lei 8.078, de 1990. Há, isso sim, conexão (CPC, art. 55). Mesmo assim, todavia, não é compatível com a natureza da ação coletiva a providência de reunião dos processos individuais conexos, como ocorre no regime comum (CPC, art. 55, § 1º). É que o julgamento das ações individuais supõe, necessariamente, cognição a respeito da situação particular de cada um dos seus autores (...). Apesar da conexão, as ações individuais devem, portanto, ser processadas em seu juízo próprio, independentemente da ação coletiva, sob pena de se retirar dessa ação uma parte significativa das suas virtualidades e da sua essencial razão de ser.

²² Nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

²³ Idêntico entendimento é defendido por Teori Albino Zavascki, ao afirmar que: “Conforme expressamente dispõe o art. 104 do CDC, a existência de ação individual não induz litispendência em relação à ação coletiva. Uma não pode ser tida como reprodução da outra. Naquela, a cognição, sob o aspecto horizontal, é completa, envolvendo todos os aspectos de direito material controverso, inclusive os que dizem respeito à específica relação obrigacional de que é titular o demandante, com todas as suas especificidades; na ação coletiva, todavia, conforme se viu, o âmbito cognitivo é restrito ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 182).

²⁴ *Idem*, p. 183.



Assim, examinados os fenômenos processuais da conexão e da litispendência, nesse ponto específico, observa-se não somente a ausência de prejudicialidade, mas também a plena convivência²⁵ entre as lides individuais e coletivas.

3.1.2. A suspensão de tramitação da ação individual no processamento da demanda coletiva

O cenário aqui verificado é ainda mais interessante.

Verifica-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de precedente repetitivo (**Tema Repetitivo 60**), firmou o posicionamento de que “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

Em um primeiro momento, mormente diante um estudo apressado, poderia se afirmar a existência de uma prejudicialidade entre as duas demandas, porém, no mesmo precedente, o STJ faz a expressa ressalva de que o direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. E, conforme ainda concluiu o referido precedente vinculante, a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários, abre-se apenas ao juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva.

²⁵ Conforme o entendimento do STJ: “a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC” (STJ, AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).



Tem-se, portanto, que, embora admitida a suspensão de tramitação das lides individuais pelo processamento da demanda coletiva, não se inviabiliza²⁶ o ajuizamento das pretensões individuais, afastando-se, portanto, também quanto ao fenômeno da suspensão processual, a possível prejudicialidade entre as referidas ações.

3.1.3. A propositura da ação coletiva interrompe a prescrição da demanda individual?

Quanto a esse tópico, verifica-se, se assim se pode dizer, uma prejudicialidade **positiva**, que acaba maximizando a convivência entre a demanda coletiva e as ações individuais.

Explica-se.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, possui o entendimento consolidado no sentido de que “a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual” (AgInt no AREsp 1799707/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021). Em idêntico diapasão: AgInt no REsp 1925132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021; AgInt no REsp 1546406/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020; e, REsp 1732148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018, dentre outros).

Essa afetação quanto à contagem do prazo prescricional, consoante se percebe, é extremamente positiva, pois acaba por ampliar a proteção do direito singular e fomentar, inclusive, em razão da interrupção da prescrição da pretensão material, o ajuizamento da lide individual.

3.1.4. A coisa julgada das demandas coletivas prejudica o resultado final do processo individual?

²⁶ (STJ, AgInt no AREsp 665.166/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 22/11/2016).



No âmbito da Primeira Seção do STJ, adotou-se, no julgamento do **Tema Repetitivo 1.005**, o entendimento de que “a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual”, entretanto, “ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90” (REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021).

Tem, portanto, que a coisa julgada nas ações coletivas não ocorre exatamente da mesma forma que o atribuído às ações individuais, porquanto a irradiação dos efeitos da coisa julgada coletiva à individual somente ocorrerá se requerida pelo autor da demanda individual a suspensão nos termos do Tema Repetitivo 60 do STJ.

4. O TRATAMENTO SOBRE ESSAS QUESTÕES CONTIDO NO PLS 1.641/2021

Atualmente, três projetos de lei tramitam na Câmara dos Deputados para atualizar e modificar a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), no intuito de disciplinar, com regras específicas, o processo coletivo e as medidas estruturantes²⁷ a ele aplicáveis.

O PLS 1.641/2021²⁸, último a ser proposto, aglutina pontos do PL 4.441/2020, elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo parlamento; e do PL 4.778/2020, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

²⁷ Conforme a lição de Owen Fiss, o processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes. Essa *injunction* é o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas. No original: “*The structural suit is one in which a judge, confronting a state bureaucracy over values of constitutional dimension, undertakes to restructure the organizations to eliminate a threat to those values posed by the presente institutional arrangements. The injunction is the means by which these reconstructive directives are transmitted*” (FISS, Owen. *The forms of justice. Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, nov. /1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu>. Acesso em: 01 dez. 2021).

²⁸ Veja a justificativa apresentada no corpo de seu texto: “O substitutivo ora apresentado, por sua vez, sintetiza o trabalho de uma comissão de juristas com notória especialidade e destacada atuação na área da tutela coletiva



Por conjugar pontos comuns, examina-se o presente objeto temático, para fins de delimitação metodológica, a partir das disposições contidas no PLS 1.641/2021.

De sua atenta leitura, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi respeitada e incorporada no tratamento das questões delimitadas no terceiro tópico desse estudo.

Com efeito, no que pertine à conexão e à litispendência, o projeto de lei foi assertivo em seus dispositivos ao estabelecer que a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos (art. 9º, § 3º, do PLS 1.641/2021) e, também, que, relativamente à conexão entre as lides individuais e coletivas, as normas do Código de Processo Civil se aplicam, supletiva e subsidiariamente, desde que com elas seja compatível e adequado, aos procedimentos para a tutela coletiva, observando-se, assim, dentro dessa adequação normativa, dentre de padrões de hermenêutica sistêmica, os precedentes consolidados e obrigatórios do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 23 do PLS 1.641/2021, dotado de notável suficiência normativa, estabelece que após a decisão de saneamento e organização do processo coletivo, serão suspensos – como determina o Tema Repetitivo 60 do STJ – os processos individuais que possam ser afetados pela decisão coletiva. Uma vez suspenso, o processo individual poderá voltar a correr se: i) houver urgência reconhecida em decisão fundamentada; e, ii) o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito é objeto de tutela na ação civil pública. Todavia, ao optar pelo prosseguimento do processo individual – como regulado no Tema Repetitivo 1.005 do STJ – o autor individual não mais poderá beneficiar-se da coisa julgada coletiva.

Por fim, verifica-se do disposto no art. 18 do PLS 1.641/2021 que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi coerentemente absorvida no enunciado da regra jurídica,

no Brasil, constituída pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), cujos nomes estão indicados ao final desta Exposição. Este substitutivo procura consolidar ambas as propostas já encaminhadas ao Parlamento – percebendo sua diversidade e buscando conferir clareza e efetividade ao nosso sistema de tutela coletiva. Procurou-se, sempre que possível, preservar e conjugar as previsões e as opções dos dois Projetos” (Disponível no [sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001406](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001406). Acesso em: 01 de dezembro de 2021).



ao disciplinar, claramente, que a propositura da ação coletiva interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

Louva-se, nesse exame, dois fatos que merecem, por fim, o registro.

Primeiro, o texto legislativo ora analisado, atento aos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, incorporou as normas jurídicas construídas a partir da evolução interpretativa da lei realizada pelo nosso sistema judicial que, ao longo de anos, aprimorou e incrementou as disposições legais então – e ainda – existentes e aplicáveis ao estabelecimento da convivência processual entre as lides individuais e coletivas. E, em segundo lugar, não é possível deixar de consignar, que nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça, verdadeiramente, cumpriu a sua vocação de Corte de Precedentes²⁹, ao incrementar, a partir de seus julgados, as regras legais atinentes à efetividade do processo coletivo, sem hierarquizá-lo perante as lides individuais.

Com efeito, o STJ, enquanto Corte Suprema, atuou na implementação do sistema processual (princípios e regras), pois, como leciona Luiz Guilherme Marinoni, “as Cortes Supremas, atualmente, não têm função de investigar e declarar a norma contida na lei, mas de editar a partir do texto da lei – mediante valoração e decisão – a norma que melhor responde à Constituição e o valores da sociedade.”³⁰

Isso porque, como arremata³¹:

A evolução da teoria do direito e da teoria da interpretação, bem como o impacto do constitucionalismo sobre o conceito de direito, deixam claro que o intérprete elabora a norma jurídica a partir do texto da lei. A ideia de interpretação que revela o sentido exato da lei é substituída pela de atribuição de sentido ao direito, passando a ser essa a função das Cortes Supremas. Embora todos os juízes interpretem a lei, é a Corte Suprema quem define a sua interpretação e, nesses termos, atribui-lhe sentido.

²⁹ “Nessa perspectiva, a Corte Suprema dá lugar a uma particular conformação da relação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo e da relação entre os próprios membros do Poder Judiciário. Entre os Poderes, a Corte Suprema ocupa a posição de parceiro do Poder Legislativo na tarefa de promoção do império do Direito, estabelecendo-se aí uma clara relação de colaboração. (...) É uma corte cuja tarefa é guiar a base a respeito do significado que deve ser adscrito ao Direito. É uma Corte guia” (MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, p. 75).

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 70.

³¹ *Idem*, *Ibidem*, p. 81.



A integridade do ordenamento jurídico é, assim, mantida no texto proposto no PLS 1.641/2021, tendo sido, de fato, a partir da observância dos precedentes ora estudados, preservada a cognoscibilidade e a previsibilidade das normas jurídicas aplicáveis do presente objeto temático.

Ressalte-se, por fim, que a interação do PLS 1.641/2021 com a teoria dos precedentes adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, confere a desejável racionalidade do sistema processual pátrio, mormente porque, como sustenta Luiz Guilherme Marinoni³², o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência e da legitimidade democrática³³ do Poder Judiciário.

Essa interação promovida pela reforma legislativa proposta para modernizar o processo coletivo com a jurisprudência dialoga formalmente com a teoria brasileira do *stare decisis*³⁴, mormente porque o art. 6º, § 1º, do PLS 1.641/2021 estabelece a regra legal de que a ação coletiva presume-se representativa da controvérsia, devendo ser escolhida, se necessário, conjuntamente com outras ações individuais, para a definição de tese no julgamento de casos repetitivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 188).

³³ O princípio democrático do processo é resguardado pelas Corte Supremas, pois, como afirma Paula Pessoa Pereira: “o requisito da universalidade está diretamente relacionado com a ideia da racionalidade e da imparcialidade, como tradução da exigência prática de que os juízes devem universalizar suas próprias decisões. Desse modo, qualquer sistema jurídico que jure fidelidade ao princípio do Estado de Direito e à democracia está obrigado a adotá-la” (PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos Precedentes: universalidade das decisões do STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).

³⁴ *Stare decisis* é sinônimo da doutrina do precedente, segundo a qual um tribunal segue decisões judiciais anteriores quando os mesmos pontos surgem novamente no litígio. Essa, aliás, é a lição de Michael Serota: “Literally, ‘to stand by things decided’ BLACK’S LAW DICTIONARY 1537 (9th ed. 2009). *Stare decisis* is synonymous with the doctrine of precedent, under which a court follows earlier judicial decisions when the same points arise again in litigation. *Stare decisis* can be either horizontal or vertical. Horizontal *stare decisis* dictates that a court must adhere to its own decisions, unless it finds compelling reasons to overrule itself. For this reason, horizontal *stare decisis* is not considered to be ‘strict’. On the other hand, vertical *stare decisis*—which is the focus of this paper, and to which I refer when using the term ‘*stare decisis*’—dictates that a court must strictly follow the decisions handed down by hierarchically superior courts within the same jurisdiction” (SEROTA, Michael. *Stare Decisis and the Brady Doctrine*. Harvard Law & Policy Review, vol. 5, no. 2, Summer 2011, p. 415-432. *HeinOnline*, p. 415).



É possível, portanto, afirmar, a partir do estudo apresentado quanto aos marcos teóricos delineados e analisados no desenvolvimento desse texto, que há, tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto pelas disposições do PLS 1.641/2021, uma compreensão sistêmica que permite a convivência entre as lides coletivas e individuais, renegando a aparente ideia de prejudicialidade entre os procedimentos, de forma a fortalecer o acesso à justiça em nosso ordenamento, sendo possível, ainda, visualizar uma vontade jurisprudencial e legal de não institucionalizar uma hierarquia judicial entre a demanda coletiva – cuja complexidade de regulação, não se nega, é fundamental para a estruturação dos direitos plurais e sociais - e a ação individual, imprescindível para a proteção subjetiva do titular de um direito previsto e violado.

REFERÊNCIAS:

- ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thompson Reuters, 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Substitutivo nº 1.641, de 29 de abril de 2021*. Disciplina a ação civil pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 01 dez. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 681.872/RS*, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19 abr. 2005, DJe de 23 de mai. 2005.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.110.549/RS*, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28 out. 2009, DJe de 14 dez. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.761.874/SC*, Rel.^a Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23 jun. 2021, DJe de 10 jul. 2021.
- CAMBI, Eduardo. *Litígios complexos e processo estrutural*. Revista de Processo, volume 295, ano 44, p. 55-84. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro 2019.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- FISS, Owen. *The forms of justice*. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, nov. /1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu>. Acesso em: 01 dez. 2021.
- GIDI, Antonio. *A Representação Adequada Nas Ações Coletivas Brasileiras: Uma Proposta (Adequacy of Representation in Brazilian Class Actions: A Proposal)*. Revista de Processo, vol. 108, n. 61, 2002.
- _____. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de defesa de direitos difusos*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais*. Revista dos Tribunais. v. 782, p. 20-47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos Precedentes: universalidade das decisões do STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- QUINTAS, Fábio Lima. *Dilemas entre as ações individuais e coletivas: o indivíduo submetido ao coletivo?* Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2021. Disponível no sítio: https://www.conjur.com.br/2021-ago-14/observatorio-constitucional-dilemas-convivencia-entre-acoes-individuais-coletivas#_ftn4. Acesso em: 01 dez. 2021.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela coletiva*. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017.
- SEROTA, Michael. *Stare Decisis and the Brady Doctrine*. *Harvard Law & Policy Review*, vol. 5, no. 2, Summer 2011, p. 415-432. HeinOnline.



- SOUSA, Miguel Teixeira de. *A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos*. Lisboa: Lex, 2003.
- TARUFFO, Michele. TARUFFO, Michele. *La tutela collettiva: interessi in gioco ed esperienze a confronto. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, anno LXI, 2007, p. 529/537.
- _____. *Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015, p. 32. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 30 jan. 2022.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.